



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 933, DE 2011 (Do Sr. Henrique Afonso)

Dispõe sobre a instalação de provadores de roupas para cadeirantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7425/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação de provadores de roupas para cadeirantes.

Art. 2º As lojas de roupas estabelecidas em área superior 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) que mantenham provadores para seus clientes ficam obrigadas a instalar, no mínimo, um provador de roupas para cadeirantes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposta está focada no respeito que todos nós devemos ter com nossos semelhantes independentemente da situação em que se encontram.

As diversas pessoas portadoras de necessidades especiais merecem a atenção e o amparo de toda a sociedade, pois, na maior parte das vezes, sua necessidade especial não atrapalha uma vida plena e produtiva.

O problema existe quando algumas simples facilidades não são oferecidas, impedindo a inclusão deste grupo no contexto social normal.

Nossa proposta não pede que pequenas lojas tenham provador especial, pois isto inviabilizaria um grande número de pequenas empresas em todo o país, mas obriga aos que tem condições de ofertarem condições dignas de atendimento a todos, sem distinção.

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2011.

Deputado HENRIQUE AFONSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**